



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.233.735 - BA (2009/0179349-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COSTA MARINHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDEF. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 400/04. INCLUSÃO DA MATÉRIA NO RITO DOS REPETITIVOS. NÃO-CONHECIMENTO. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

1. Conforme o art. 2º, § 2º, da Resolução STJ nº 08/08, a sujeição de uma matéria à sistemática dos recursos repetitivos importa a suspensão dos demais feitos que versem sobre a mesma controvérsia, mostrando-se equivocado o julgamento do tema enquanto pendente a análise do recurso representativo. Todavia, no caso dos autos, não houve o julgamento do tema, pois o recurso sequer foi conhecido.

2. É inviável o conhecimento de recurso especial nos casos em que o acórdão recorrido se embasa em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos e suficientes para sustentá-lo e o recorrente não maneja o cabível recurso extraordinário, nos termos da Súmula 126 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de março de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.233.735 - BA (2009/0179349-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS COSTA MARINHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDEF. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 400/04. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

1. É inviável o conhecimento de recurso especial nos casos em que o acórdão recorrido se embasa em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos e suficientes para sustentá-lo e o recorrente não maneja o cabível recurso extraordinário, nos termos da Súmula 126 do STJ.

2. Agravo de instrumento não provido (e-STJ fl. 270).

A União sustenta, inicialmente, que o processo deve ser sobrestado em razão da admissão do REsp 1.101.015/BA, que trata da fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno do FUNDEF, no rito dos recursos repetitivos.

Alega também inaplicabilidade da Súmula 126/STJ, pois entende que "os dispositivos constitucionais referidos pela v. decisão recorrida apenas dizem a criação do FUNDEF (...) ou com sua forma de custeio" (e-STJ fl. 281), o que difere da controvérsia que é a forma como o valor mínimo nacional seria calculado. Defende a impossibilidade de interposição do recurso extraordinário por ofensa meramente reflexa à Constituição.

Por fim, argumenta que "por meio do recurso especial busca a União obter desse c. Sodalício a correta aplicação da legislação federal acerca do extinto FUNDEF, mediante a invocação explícita do ponto controverso, qual seja, a interpretação da fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, para o ajuste de contas referente à complementação de recursos para o FUNDEF a cargo da União, expressamente demonstrando a correta interpretação dos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à espécie" (e-STJ fls. 287-288).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.233.735 - BA (2009/0179349-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDEF. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 400/04. INCLUSÃO DA MATÉRIA NO RITO DOS REPETITIVOS. NÃO-CONHECIMENTO. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

1. Conforme o art. 2º, § 2º, da Resolução STJ nº 08/08, a sujeição de uma matéria à sistemática dos recursos repetitivos importa a suspensão dos demais feitos que versem sobre a mesma controvérsia, mostrando-se equivocado o julgamento do tema enquanto pendente a análise do recurso representativo. Todavia, no caso dos autos, não houve o julgamento do tema, pois o recurso sequer foi conhecido.

2. É inviável o conhecimento de recurso especial nos casos em que o acórdão recorrido se embasa em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos e suficientes para sustentá-lo e o recorrente não maneja o cabível recurso extraordinário, nos termos da Súmula 126 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A irresignação não prospera.

Conforme o art. 2º, § 2º, da Resolução STJ nº 08/08, a sujeição de uma matéria à sistemática dos recursos repetitivos importa a suspensão dos demais feitos que versem sobre a mesma controvérsia, mostrando-se equivocado o julgamento do tema enquanto pendente a análise do recurso representativo.

Todavia, no caso dos autos, não houve o julgamento do tema, pois o recurso sequer foi conhecido. Havendo flagrante inadmissibilidade do recurso, não há de se falar em sobrestamento decorrente da afetação da matéria ao rito do artigo 543-c do CPC.

Ademais, não há o que se reformar na decisão agravada. De fato, ao concluir pela procedência da pretensão do autor, o Tribunal de origem baseou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, autônomos e suficientes para manter a posição adotada.

No entanto, o agravante se limitou a interpor recurso especial, deixando de manejar o extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal.

Para corroborar, transcrevo trecho do acórdão recorrido:

Nos termos do § 7º do art. 3º do Decreto n. 2.264/97, que regulamentou a Lei n. 9.424/96, nenhum ajuste relacionado com a complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência. Portanto, a dedução realizada pela União na conta do FUNDEF do referido município, ainda na competência do exercício de 2004, contrair norma legal e ofende o princípio da segurança das relações jurídicas.

Ademais, a norma analisada estabelece que o valor mínimo anual, definido nacionalmente, não poderá ser inferior à razão entre a previsão de receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental do ano anterior, acrescida do total estimado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novas matrículas. Para a aferição do valor nacional, devem ser somadas as variáveis de todos os Fundefs estaduais, bem como do DF. Caso a União pudesse optar, conforme o seu querer, entre os valores mínimos encontrados, poderia eximir-se do dever de complementar os recursos.

Não se pode esquecer que não restou demonstrada qualquer comunicação prévia para que os Municípios se defendessem da abrupta diminuição de sus render, estando desta forma, desrespeitado o contraditório e também a garantia constitucional da ampla defesa.

[...]

Em relação ao estorno pela União Federal dos valores indevidamente deduzidos do município, afastado (*sic*) os efeitos da citada portaria, a devolução dos valores supostamente repassados a maior apenas faz com que o município volte ao *status quo* anterior à Portaria 400, tendo em vista que a ilegalidade da retenção não pode trazer mais prejuízos à população. O estorno dos valores é consequência lógica do reconhecimento da ilegalidade da portaria.

Há de ser reformada, portanto, a sentença de primeiro grau, para afastar efeitos da Portaria n. 400/2004 do Ministério da Fazenda, ante sua inconstitucionalidade, e determinar que a parte ré promova o estorno dos valores indevidamente deduzidos do repasse das cotas do FUNDEF destinadas à parte autora (e-STJ fls. 221-222, *sem destaque no original*).

A própria agravante ratifica a existência de fundamento constitucional ao argumentar:

"por meio do recurso especial busca a União obter desse c. Sodalício a correta aplicação da legislação federal acerca do extinto FUNDEF, mediante a invocação explícita do ponto controverso, qual seja, a interpretação da fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, para o ajuste de contas referente à complementação de recursos para o FUNDEF a cargo da União, expressamente demonstrando a correta **interpretação dos dispositivos constitucionais e legais** aplicáveis à espécie" (e-STJ fls. 287-288, *sem destaque no original*).

Portanto, inafastável o óbice da Súmula 126 do STJ, assim redigida: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0179349-5

AgRg no
Ag 1233735 / BA

Números Origem: 200533000102538 200901000405023

PAUTA: 16/03/2010

JULGADO: 16/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COSTA MARINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COSTA MARINHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária